PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação, inspeção periódica e manutenção de traves de futebol, balanços e demais equipamentos de recreação instalados em parques, praças e escolas no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança para a fixação, a inspeção periódica e a manutenção de traves de futebol, balanços e demais equipamentos de recreação e de prática esportiva instalados em parques, praças, escolas e outros espaços de uso coletivo no Estado de Santa Catarina, com a finalidade de prevenir acidentes, especialmente aqueles que envolvam crianças e adolescentes.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei os responsáveis pelos equipamentos referidos no art. 1º instalados em:

I. parques, praças, ginásios e demais áreas públicas de lazer e esporte;

II. unidades escolares das redes pública e privada de ensino, inclusive creches e centros de educação infantil;

III. clubes, associações, condomínios e estabelecimentos comerciais que disponibilizem esses equipamentos a frequentadores ou ao público em geral.

Parágrafo único. O Estado poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com os Municípios para apoio técnico, capacitação de equipes e execução das inspeções previstas nesta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. trave de futebol: baliza fixa ou móvel destinada à prática de futebol, futsal, futebol society ou handebol;

II. balanço: equipamento suspenso por correntes, cordas, hastes ou cabos, destinado à recreação;

III. demais equipamentos de recreação: escorregadores, gangorras, gira-giras, trepa-trepas, tabelas de basquete e estruturas similares;

IV. responsável: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que detenha a posse, a administração ou a gestão do espaço onde o equipamento esteja instalado.

Art. 4º As traves de futebol deverão permanecer firmemente fixadas ao solo ou ancoradas por sistema de contrapeso ou travamento que impeça seu tombamento.

§ 1º As traves móveis, quando fora de uso, deverão ser recolhidas, deitadas com segurança ou travadas, de modo a impedir que sejam escaladas, puxadas ou derrubadas.

§ 2º Fica vedado o uso de traves improvisadas, danificadas, corroídas ou sem estrutura de fixação adequada.

Art. 5º Os balanços e demais equipamentos de recreação deverão observar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis a playgrounds, especialmente quanto a:

I. ancoragem da estrutura ao solo;

II. integridade de correntes, cordas, ganchos, parafusos, soldas e demais conexões;

III. assentos e superfícies livres de rachaduras, farpas, pontas ou arestas cortantes;

IV. piso com material de absorção de impacto na área de queda;

V. respeito às distâncias mínimas de segurança entre equipamentos.

Art. 6º Os responsáveis deverão realizar:

I. inspeção visual de rotina, no mínimo mensal, para identificação de danos aparentes, peças soltas, oxidação, desgaste ou falhas de fixação;

II. inspeção técnica anual completa, realizada por profissional legalmente habilitado, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Parágrafo único. Nas unidades escolares, a inspeção de rotina deverá ocorrer também antes do início de cada semestre letivo.

Art. 7º Constatado defeito ou risco à integridade física dos usuários, o responsável deverá isolar e sinalizar imediatamente o equipamento, que permanecerá interditado até a conclusão do reparo.

Parágrafo único. O equipamento cujo reparo se mostre inviável deverá ser removido do local.

Art. 8º O responsável manterá registro físico ou digital das inspeções e manutenções realizadas, com data, descrição das providências e identificação de quem as executou, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, à disposição dos órgãos de fiscalização.

Art. 9º Os espaços abrangidos por esta Lei deverão exibir, em local visível próximo aos equipamentos, placa informativa contendo:

I. a data da última inspeção técnica;

II. o nome do responsável pelo espaço;

III. canal para comunicação de defeitos, como telefone, endereço eletrônico ou código QR.

Art. 10. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator de direito privado às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal:

I. advertência por escrito, com prazo para regularização;

II. multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a gravidade da infração e o porte do infrator, aplicada em dobro na reincidência;

III. interdição do equipamento até sua regularização.

§ 1º Os valores previstos no inciso II serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina.

§ 3º Quanto aos órgãos e entidades públicas, o descumprimento desta Lei ensejará a apuração de responsabilidade dos agentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 11. Qualquer pessoa poderá comunicar irregularidades ao órgão competente do Poder Executivo, ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público.

Art. 12. Os responsáveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adequar os equipamentos existentes às suas disposições.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua fiel execução.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sérgio Guimaraes

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,
Submeto à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que torna obrigatórias a fixação, a inspeção periódica e a manutenção de traves de futebol, balanços e demais equipamentos de recreação em parques, praças e escolas de Santa Catarina.
A proposta responde a uma sequência de tragédias recentes no nosso Estado. Em junho de 2026, Wesley Gabriel de Jesus Silva, de 10 anos, morreu oito dias depois de ser atingido por uma trave na Praça do Matadouro, em Itajaí, espaço que passava por obras e onde a estrutura estava fora da posição original (Banda B). Em 27 de julho de 2026, outra criança de 10 anos morreu atingida na cabeça por uma trave em praça da comunidade Las Vegas, em Criciúma (NSC Total). Em outubro de 2025, uma estudante de Ipumirim sofreu lesões graves ao ser atingida por trave dentro da escola (Click Xaxim).
O problema é antigo e conhecido. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já condenou o Município de Itajaí a indenizar os pais de um menino de 9 anos morto em 2010 pela queda de uma trave (NSC Total) e manteve condenação do Estado em caso semelhante (Apelação Cível n. 0703001-54.2011.8.24.0023). No Paraná, três crianças morreram em acidentes do mesmo tipo somente em 2026, o que levou a Assembleia Legislativa daquele Estado a aprovar em primeiro turno o Projeto de Lei 153/2026, com regras de fixação, inspeção e sinalização (Tribuna PR).
Segundo informou a própria ABNT, inexiste até o momento norma técnica brasileira específica para traves de futebol (Correio Braziliense). Essa lacuna justifica a atuação do legislador estadual, que define aqui padrões mínimos de fixação para as traves e remete os balanços e demais brinquedos às normas técnicas já existentes para playgrounds.
O projeto vai além da trave. Balanços com correntes rompidas, parafusos soltos ou piso sem absorção de impacto causam quedas e lesões graves com frequência, sobretudo em crianças pequenas. Por isso, a proposta adota um modelo simples e verificável: inspeção visual mensal, inspeção técnica anual com responsável habilitado, interdição imediata do equipamento defeituoso, registro das providências e placa informativa com canal para a população comunicar defeitos.
Quanto à constitucionalidade, a matéria se insere na competência legislativa concorrente do Estado para dispor sobre proteção à infância e à juventude e sobre desporto (art. 24, IX e XV, da Constituição Federal), em consonância com o dever de absoluta prioridade previsto no art. 227 da Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O projeto deixa de criar órgãos, de alterar atribuições de secretarias ou de dispor sobre servidores, de modo que se amolda à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual lei de iniciativa parlamentar pode criar despesa para a Administração quando ausente tal interferência. A cooperação com os Municípios fica prevista de forma facultativa, preservando a autonomia municipal.
O custo de fixar uma trave ou trocar a corrente de um balanço é pequeno diante do valor de uma vida. Pela relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa Guimarães**, em 01/11/2026, às 22:11.